



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000300784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000657-65.2024.8.26.0136, da Comarca de Cerqueira César, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelada/apelante LEVINA DUARTE (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado AGIBANK CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso do corréu Bradesco. v.u.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1000657-65.2024.8.26.0136

Comarca: Cerqueira César

Apelante: Banco Bradesco S/A; Levina Duarte

Apelados: os mesmos; Agibank Corretora de Seguros Sociedade Simples Ltda.

Voto nº 38.744

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Autora que teve valores descontados de sua conta corrente a título de prêmio de seguro que nega ter contratado – Falha no serviço prestado pelos réus, ambos participantes da cadeia de consumo, os quais não lograram êxito na comprovação da suposta contratação e consequente legitimidade da cobrança – Devolução das quantias indevidamente descontas que se impõe – DANOS MORAIS – Configuração – Consequências que extrapolam o mero aborrecimento – Redistribuição dos ônus de sucumbência – Recurso da autora provido – Negado provimento ao recurso do corréu Bradesco.

Vistos.

Trata-se de recursos de Apelação interpostos pela autora **LEVINA DUARTE**, bem como pelo corréu **BANCO BRADESCO S/A**, na ação que a primeira move contra o segundo e, também, contra **AGIBANK CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA.**, objetivando a reforma da sentença (fls. 293/299) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Cerqueira César, Dr. Danilo Martini de Moraes Ponciano de Paula, que julgou parcialmente procedente a demanda para reconhecer a nulidade do negócio jurídico indicado na inicial e condenar os réus, solidariamente, ao ressarcimento dos descontos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

indevidamente realizados na conta bancária da autora. Em razão da sucumbência recíproca, foi a requerente condenada ao pagamento de 75% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do proveito econômico não obtido, condenando-se os réus ao pagamento da fração restante das custas e das despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Apela primeiramente o corréu Bradesco (fls. 302/309) e argui que não participou do negócio jurídico celebrado na inicial, tampouco dele se beneficiou, razão pela qual a responsabilidade por eventuais danos é exclusiva da corretora de seguros corré.

Apela também a autora (fls. 326/339) e pede o arbitramento de uma indenização por danos morais.

Apresentadas contrarrazões (fls. 341/344, 348/352 e 353/357), os recursos foram recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo.

É o relatório.

Tratam os autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, movida pela autora visando ao reconhecimento da inexigibilidade dos descontos efetuados pelos réus, bem como à condenação destes à restituição do valor pago, além de uma indenização por danos morais.

Alega a requerente que, em consulta ao seu extrato bancário, constatou que vinham sendo realizados descontos indevidos em sua conta no *Banco Bradesco*, referentes a um seguro celebrado com a *Agibank*, no valor mensal de R\$ 14,90.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Insta consignar, primeiramente, tratarem os autos de típica relação de consumo, enquadrando-se autora e réus na condição de consumidora e fornecedores, respectivamente, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Encontram-se preenchidos, assim, os requisitos necessários para a aplicação do regime protetivo estabelecido pela Lei nº 8.078/90. O artigo 14 do referido diploma legal prevê expressamente a responsabilização objetiva do fornecedor pela reparação dos danos gerados ao consumidor em virtude de defeitos na prestação de serviços.

São defeituosos, nos termos do § 1º deste dispositivo, os serviços que não forneçam padrões adequados de segurança no modo como são prestados, levando-se em consideração os riscos que razoavelmente deles pode-se esperar.

No caso em tela, tendo a autora negado a contratação do seguro, cabia aos réus demonstrarem a efetiva adesão, fato que não lograram comprovar.

E o desconto de valores da conta corrente da autora, a título de prêmio do seguro, sem respaldo de prévia contratação legítima, demonstra evidente falha, visto ser dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibiliza ao mercado, adotando todas as medidas cabíveis para impedir condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, primando pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.

Caracterizada a responsabilidade da fornecedora, de rigor que seja esta compelida a restituir os valores cobrados indevidamente, tal como reconhecido em primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

E, além da corré *Agibank*, a qual recebeu, indevidamente, o pagamento dos prêmios, a instituição bancária responde, sim, solidariamente.

A instituição financeira é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, vez que a narração fática trazida em inicial de fato retrata falha no serviço prestado pela instituição e demonstra o nexo causal entre tal falha e o dano material suportado, o que permitiria a responsabilização do fornecedor, à luz do disposto pelo artigo 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor.

Não houve, por parte do *Bradesco*, a diligência que se espera de uma instituição financeira de grade porte, ao permitir que descontos indevidos fossem realizados na conta bancária de seu cliente, sem a devida comprovação da autorização do consumidor.

Neste sentido:

Seguro - Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com devolução dobrada de valores e pretensão indenizatória - Legitimidade passiva da instituição financeira e responsabilidade solidária com a seguradora reconhecidas - Decreto extintivo do feito em relação ao banco afastado - Contratação não comprovada - Desconto indevido de valores de conta corrente consubstanciado - Desnecessidade da comprovação de má-fé - Tese firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS, afastando o elemento volitivo - Cobranças indevidas anteriores a 30 de março de 2021, que consiste no termo inicial da modulação do referido julgado - Devolução simples acertada - Danos morais devidos - Sucumbência carreada na íntegra aos réus - Apelo provido em parte.

(TJSP; Apelação Cível 1000480-83.2024.8.26.0627; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Teodoro Sampaio - Vara Única; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelações – Ação de obrigação de fazer c/c pagamento de quantia certa – Cobrança em conta corrente de tarifa denominada "BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO", desconhecida pela parte autora – Sentença de parcial procedência – Apelo da instituição financeira corrê e da parte autora. Preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira – Rejeitada. Cobrança de tarifa "Binclub Serviços de Administração" em conta corrente da autora – Abusividade reconhecida – Requeridos que não apresentaram qualquer documento relativo contratação – Relação jurídica não comprovada – Descontos indevidos realizados na conta corrente da parte autora – Declaração de inexistência da relação jurídica corretamente decretada. Repetição do indébito – Aplicação da tese do STJ no EREsp nº 1.413.542/RS, no sentido de que a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva – Autora que faz jus à repetição na forma simples dos descontos realizados até 30/03/2021 e na forma dobrada após esta data, respeitando-se a modulação dos efeitos da decisão pela C. Corte Superior. Dano moral caracterizado na espécie – Hipótese narrada que não se qualifica como dano "in re ipsa", mas envolve situação que ultrapassa o limite do mero dissabor, eis que realizado desconto em conta corrente sem base documental alguma, inclusive autorizado pela instituição financeira, também sem apresentação de qualquer autorização da consumidora – Verba fixada em R\$ 5.000,00, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença reformada. Sucumbência exclusiva e responsabilidade solidária das requeridas – Honorários advocatícios majorados. Apelação da corrê improvida; apelo da autora parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000009-87.2024.8.26.0103; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025)

Ainda, faz-se necessário averiguar a existência de danos morais indenizáveis, destacando-se, a respeito do tema, a definição trazida por Orlando Gomes:

"Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilícitamente produzida por

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa.” (Obrigações. 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, pp. 271-272)

Evidente a repercussão negativa gerada pelos fatos em discussão. Com efeito, em que pese o descumprimento contratual, em regra, não enseje danos morais, configurando mero aborrecimento não passível de indenização, na hipótese, as consequências da falha na prestação dos serviços extrapolam o dissabor decorrente de controvérsia passível de surgir em qualquer relação negocial.

Verifica-se que a autora é idosa, viúva e aposentada, e sofreu o desconto mensal indevido em sua conta bancária.

Entendo, pois, que a falha constatada, aliada ao penoso e frustrante procedimento imposto à consumidora para a regularização da questão, mostra-se suficiente para ultrapassar os limites do aceitável, do mero aborrecimento, de modo que a lesão subjetiva surge como consequência inexorável, configurando-se o dano moral e o dever legal de indenizá-lo, nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Em casos análogos, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

SEGURO INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO DANOS MORAIS Não comprovada a celebração de contrato de seguro com a Autora Débito inexigível Cobrança indevida Requerida

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Companhia é responsável pela restituição do valor indevido pago Caracterizado o dano moral Pagamentos realizados mediante débito automático em conta bancária de titularidade da Autora, mantida pelo Requerido Banco Corresponsabilidade dos Requeridos em relação ao dano moral SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, para "cancelar o contrato de seguro em nome da autora", para condenar a Requerida Companhia à restituição em dobro "dos valores descontados indevidamente da conta da autora" e para condenar os Requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 Ausente a má-fé na cobrança Descabida a condenação à restituição em dobro do valor indevido pago Excessivo o valor da indenização por danos morais RECURSOS (APELAÇÕES) DOS REQUERIDOS PARCIALMENTE PROVIDOS, para condenar a Requerida Companhia à restituição do valor de R\$ 318,40 e para condenar os Requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (Apelação Cível 1000586-52.2019.8.26.0358, Rel. Flavio Abramovici, 35ª Câmara de Direito Privado, d.j. 14.10.2019)

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. inexigibilidade de débito c.c. reparação por danos materiais e morais. Seguro não contratado. Retenção de valores em conta corrente em que a autora recebe seu benefício previdenciário. Configuração de ato ilícito. Dano moral que decorre efetivamente da retenção indevida de parcela do benefício previdenciário da autora, sendo presumível que os valores retidos foram subtraídos da renda destinada ao sustento, o que importa em ocorrência de dano moral in re ipsa. Valor de R\$ 10.000,00. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Valor fixado dentro dos parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes. Recurso provido. (Apelação Cível 1001505-13.2018.8.26.0411, Rel. Flávio Cunha da Silva, 38ª Câmara de Direito Privado, d.j. 03.09.2019)

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de reparação de danos materiais e morais. Contratação fraudulenta de seguro de acidentes pessoais coletivo. Falsidade da assinatura da autora reconhecida por prova técnica. Descontos indevidos do benefício previdenciário da autora. Danos morais configurados. Valor indenizatório majorado para R\$ 5.000,00. Juros moratórios. Termo inicial que deve corresponder à data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), por se tratar de ilícito extracontratual. Recurso provido. (Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

1000611-28.2018.8.26.0414, Rel. Hamid Bdine, 19ª Câmara de Direito Privado, d.j. 30.08.2019)

Resta, então, a análise do *quantum* indenizatório.

A dificuldade inerente a tal questão reside no fato de a lesão a bens meramente extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária, vez que impossível seria determinar o exato valor da honra, do bem-estar, do bom nome ou da dor suportada pelo ser humano.

Não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Tomando-se por base aspectos do caso – *extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos* – o valor deve ser arbitrado de maneira que atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor, porém sem ensejar enriquecimento ilícito da vítima.

Assim, considerando os aspectos supramencionados, entendo que a indenização deve ser arbitrada em R\$ 8.000,00, valor que entendo adequado à razoabilidade e proporcionalidade, a fim de atingir suas finalidades precípuas.

Nos termos da Súmula 326 do STJ, "*na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Logo, sendo mínima a sucumbência da autora, apenas em relação à quantia de R\$ 144,30, referente ao dobro do valor cobrado indevidamente, arcarão tão-somente os réus com o pagamento das verbas sucumbenciais, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC:

Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso do corréu Bradesco e dou provimento ao recurso da autora para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 8.000,00, com incidência de correção monetária pela variação do IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil), desde a data de publicação deste acórdão (Súmula 362 do STJ), e incidência de juros moratórios equivalentes à diferença entre o índice mensal acumulado da Taxa Selic e o IPCA respectivo (art. 406, § 1º, do Código Civil), nos termos da Lei nº 14.905/2024, contados os juros desde o primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). Arcarão apenas os réus com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 18% do valor atualizado da condenação, já considerado o trabalho adicional em Segunda Instância.

HUGO CREPALDI
Relator